

## **DECRETO N.º 333/X**

### **Cria o regime especial de protecção de crianças e jovens com doença oncológica**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei cria o regime especial de protecção de crianças e jovens com doença oncológica.

##### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) «Criança ou jovem»: indivíduo menor de 18 anos de idade;
- b) «Doença oncológica»: doença constante da lista definida em regulamentação própria.

### **Artigo 3.º**

#### **Regime Especial de Protecção**

O regime especial de protecção de crianças e jovens com doença oncológica compreende:

- a) A protecção na parentalidade;
- b) A comparticipação nas deslocações para tratamentos;
- c) O apoio especial educativo;
- d) O apoio psicológico.

### **Artigo 4.º**

#### **Garantia de direitos**

Da aplicação do regime previsto na presente lei não pode resultar diminuição de direitos, subsídios ou quaisquer outras regalias, para beneficiários nela previstos e que lhes sejam aplicáveis por força de outra disposição legal ou constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

### **Artigo 5.º**

#### **Informação**

O Estado e as demais entidades competentes, públicas ou privadas, asseguram, relativamente aos beneficiários do regime de protecção social estabelecido na presente lei, a divulgação dos direitos nela previstos, devendo ainda prestar-lhes, nos termos considerados adequados, todas as informações relevantes sobre o modo do exercício desses direitos.

## **CAPÍTULO II**

### **PROTECÇÃO NA PARENTALIDADE**

#### **Artigo 6.º**

##### **Beneficiários**

- 1- Têm direito à protecção na parentalidade, prevista no Código do Trabalho, os progenitores da criança ou jovem com doença oncológica que, cumulativamente:
  - a) Exerçam o poder paternal sobre a criança ou jovem e
  - b) Vivam em comunhão de mesa e habitação com a criança ou jovem.
- 2- A protecção na parentalidade conferida aos progenitores através da presente lei é extensível ao adoptante, tutor ou pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa da criança ou jovem com doença oncológica, bem como ao cônjuge ou pessoa que viva em união de facto.

## **CAPÍTULO III**

### **COMPARTICIPAÇÃO NAS DESLOCAÇÕES PARA TRATAMENTOS**

#### **Artigo 7.º**

##### **Beneficiários**

- 1- É beneficiário da comparticipação nas deslocações a tratamentos prevista no presente capítulo a criança ou jovem com doença oncológica.
- 2- O acompanhante da criança ou jovem com doença oncológica tem direito a comparticipação nas deslocações para tratamentos, nos termos do artigo 9.º da presente lei.

## **Artigo 8.º**

### **Despesas comparticipadas**

- 1- Só são comparticipadas as despesas relativas a deslocações de ida e volta, que excedam 10 km entre a residência da criança ou jovem com doença oncológica e o local para onde estes devam receber o tratamento.
- 2- Caso a deslocação se realize em transportes colectivos, é comparticipado na íntegra o valor da despesa do transporte na classe económica.
- 3- Caso a deslocação se realize em transporte particular, o valor da comparticipação com a despesa do transporte é fixado nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

## **Artigo 9.º**

### **Carácter subsidiário**

- 1- As despesas suportadas pelos acompanhantes das crianças e jovens com doença oncológica em deslocações para tratamentos, consultas e demais assistência médica relacionada com essa doença só são comparticipadas em caso de insuficiência de meios humanos ou materiais da respectiva unidade médico-social ou em caso de carência de serviços especializados necessários.
- 2- Para os efeitos previstos no número anterior, por indicação do médico assistente, os serviços competentes emitem uma credencial.
- 3- Se for o caso, a credencial indica as razões pelas quais criança e jovem com doença oncológica devem deslocar-se acompanhados.

## **Artigo 10.º**

### **Reembolso**

- 1- Os beneficiários devem solicitar a comparticipação prevista no presente capítulo junto da instituição gestora da unidade médico-social que os abranja.
- 2- O pedido de comparticipação deve ser acompanhado da credencial prevista no n.º 2 do artigo anterior, bem como dos comprovativos das despesas efectuadas.
- 3- O direito à comparticipação caduca se, no prazo de 90 dias a contar da data em que foram realizadas as despesas, o beneficiário não a solicitar ou não apresentar os comprovativos das despesas efectuadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **APOIO ESPECIAL EDUCATIVO**

## **Artigo 11.º**

### **Medidas educativas especiais**

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, às crianças e jovens com doença oncológica aplica-se com as devidas adaptações o disposto no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio.
- 2- O Governo aprova por diploma próprio outras medidas educativas especiais que tenham por objectivo beneficiar a frequência às aulas, contribuir para a aprendizagem e sucesso escolar e favorecer a plena integração das crianças e jovens com doença oncológica, nomeadamente:
  - a) Condições especiais de avaliação e frequência escolar;
  - b) Apoio educativo individual e/ou no domicílio, sempre que necessário;
  - c) Adaptação curricular;
  - d) Utilização de equipamentos especiais de compensação.

## **CAPÍTULO V**

### **APOIO PSICOLÓGICO**

#### **Artigo 12.º**

##### **Beneficiários**

São beneficiários de apoio psicológico:

- a) As crianças e jovens com doença oncológica;
- b) As pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 6.º.

#### **Artigo 13.º**

##### **Local**

- 1- O apoio psicológico é prestado no próprio estabelecimento hospitalar ou local onde a criança e jovem com doença oncológica esteja internada ou receba os tratamentos.
- 2- Caso o apoio previsto no número anterior não possa ser efectuado, o apoio psicológico é prestado através dos centros de saúde e hospitais da área de residência do agregado familiar.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 14.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

**Artigo 15.º**  
**Regulamentação**

O governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em 18 de Junho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)